

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

REQUERIMENTO Nº 01/2023

O VEREADOR QUE A ESTE SUBSCREVE, vem, por meio do presente, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito Humberto Guimarães Souto a minuta do termo de ajustamento de gestão junto do Tribunal de Contas do Estado de MG, para regularização do vínculo/ efetivação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Apresentado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos de Montes Claros (ASPMOC). Trata-se da investidura dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, os quais se submeteram a processo seletivo público, conforme manda o art. 198, § 4º, da CF/88 c/c art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, mas foram contratados excepcionalmente pela Municipalidade, por período certo e com vínculo precário, nos termos do art. 196 a Lei Municipal nº 3.175/2003.

Montes Claros/MG, 30 de Janeiro de 2023.

CLAUDIO
RODRIGUES DE
JESUS:98611321634

Assinado digitalmente por CLAUDIO RODRIGUES DE
JESUS:98611321634
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=17024763000175,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB-e-CPF A3, OU={EM BRANCO}, OU=presencial,
OU=CN=CLAUDIO RODRIGUES DE JESUS:98611321634
Razão: Eu sou o autor desse documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.01.30 15:02:32-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

VEREADOR CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS
Câmara Municipal de Montes Claros



Associação dos Servidores Públicos Municipais
Ativos e Inativos de Montes Claros

Montes Claros (MG), 17 de outubro de 2022.

**Ao Prefeito Municipal
Ofício nº 004/PRESIDÊNCIA/2022
Assunto: Solicitação que faz**

Prezado Ilustríssimo Humberto Guimarães Souto,

Sirvo-me do presente para enviar sugestão de minuta de termo de ajustamento de gestão. Nele, a ASPMOC trata da investidura dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, os quais se submeteram a processo seletivo público, conforme manda o art. 198, § 4º, da CF/88 c/c art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, mas foram contratados excepcionalmente pela Municipalidade, por período certo e com vínculo precário, nos termos do art. 196 da Lei Municipal nº 3.175/2003.

Com feito, a intenção da ASPMOC é adiantar as tratativas internas para que seja aprovada minuta definitiva do termo de ajustamento de gestão, o que, entende, levará a abertura de procedimento perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com vistas a regularização da situação funcional dos servidores públicos em questão.

Assina-lo, por oportuno, que a resposta a este Ofício pode ser encaminhada via e-mail, sendo o endereço eletrônico da ASPMOC: aspmocoficial@gmail.com.

Sendo só para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando votos de profunda admiração e respeito institucional.

Atenciosamente,

Jean Carlo Rodrigues Maia
Jean Carlo Rodrigues Maia
Presidente da ASPMOC



Associação dos Servidores Públicos Municipais
Ativos e Inativos de Montes Claros

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Por este instrumento, de um lado, **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE/MG)**, órgão autônomo ligado ao Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o nº 21.154.877/0001-07, com endereço na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.315, bairro Luxemburgo, na cidade de Belo Horizonte/MG – CEP: 30.380-435, neste ato representado por **Conselheiro de Contas**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro, **MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 22.678.874/0001-35, com sede no prédio da Prefeitura Municipal de Montes Claros, sito na Avenida Cula Mangabeira, nº 211, bairro Centro, na cidade de Montes Claros/MG – CEP: 39.401-002; neste ao representado pelo Prefeito Municipal, o senhor **Humberto Guimarães Souto**, brasileiro, casado, detentor de mandato eletivo, inscrito no CPF sob o nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua Tal, nº 00, bairro Todos os Santos, na cidade de Montes Claros/MG, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, celebram entre si **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)**, com fundamento legal no art. 93-A¹ da Lei complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, c/c art. 7º, caput², da Resolução nº 14, de 10 de setembro de 2017, tendo entre eles, certo e ajustado, as seguintes cláusulas e condições a abaixo descritas.

¹ Art. 93-A — Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados.

² Art. 7º Na hipótese do inciso III do art. 4º desta Resolução, o gestor responsável por Poder, órgão ou entidade encaminhará a proposta de TAG ao Presidente do Tribunal, que determinará sua autuação e distribuição.



Associação dos Servidores Públicos Municipais
Ativos e Inativos de Montes Claros

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente TAG tem por objeto a regularização da situação funcional dos servidores públicos que exercem as atribuições de agentes de combate a endemias (ACE) e agentes comunitários de saúde (ACS), que foram contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nada obstante tenham sido admitidos, pelo **COMPROMISSÁRIO**, mediante a realização de prévio processo seletivo simplificado, o qual ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. Trata-se, mais especificamente, de solução conciliatória para o ajustamento do problema da legalidade da contratação de caráter excepcional, porém continua e ininterrupta, de ACE e ACS, com fundamento no art. 196³ da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, por via da imediata investidura de todos eles em cargo de provimento efetivo, a partir utilização da regra prevista no permissivo constitucional do art. 198, § 4º⁴, da CF/88, bem como aplicação da previsão legal do art. 9º⁵ da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo único. A solução da questão de fato está submetida a controle externo do **COMPROMITENTE**, dado que tem ele a competência para exercer a fiscalização acerca da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que gerem despesas para o **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do art. 1º, § único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, como é o caso da investidura de servidores público em cargo de provimento efetivo.

³ Art. 196. Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização do Prefeito, contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

⁴ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

⁵ § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

⁶ Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Associação dos Servidores Públicos Municipais
Ativos e Inativos de Montes Claros

CLÁUSULA SEGUNDA. Pelo presente TAG, o **COMPROMISSÁRIO** reconhece perante o **COMPROMITENTE** a existência da necessidade de se proceder à imediata investidura, em cargo de provimento efetivo, de todo e qualquer ACE e/ou ACS que, porventura, tenha sido aprovado em prévio processo seletivo público, mas esteja submetido a vínculo precário, decorrente de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º Os servidores públicos contemplados pelo *caput* são aqueles que se submeteram a processo seletivo público, ainda que simplificado, e foram aprovados em momento posterior a 05 de outubro de 2006, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.350, que regulamentou o § 5º do art. 198 da CF/88, com redação dada pela EC nº 51/2006.

§ 2º Os servidores públicos de que trata o parágrafo anterior deverão estar contratados em caráter excepcional pelo **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do art. 196 da Lei Municipal nº 3.175/2003, desde a aprovação no processo seletivo público.

DAS OBRIGAÇÕES E METAS ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a identificar e detalhar a situação funcional de cada um dos ACE e ACS que se enquadram nas disposições da Cláusula Segunda, com o envio de documentação pertinente à prova da submissão a processo seletivo público, bem como da manutenção de vínculo funcional temporário com o Município.

CLÁUSULA QUARTA. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a apresentar estudo contábil que demonstre o impacto orçamentário-financeiro decorrente da realização das investiduras dos servidores de que trata a Cláusula Segunda, como também a respectiva adequação orçamentária e financeira, em atenção ao art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CLAÚSULA QUINTA. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar processo seletivo público para o provimento das vagas de ACE e ACS, em regime de ampla concorrência, para atender ao disposto no art. 37, inciso II, c/c art. 198, § 4º, ambos da CF/88.

DOS PRAZOS PARA ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E ATINGIMENTO DAS METAS

CLÁUSULA SEXTA. Após a homologação de que trata o § 10^º do art. 5º da Resolução 14/2014, o **COMPROMISSÁRIO** deverá cumprir as obrigações e metas assumidas no presente TAG em até:

- I – 60 dias, no caso da Cláusula Terceira;
- II – 90 dias, no caso da Cláusula Quarta;
- III – 180 dias, no caso da Cláusula Quinta.

Parágrafo único. A ocorrência de justo motivo, a juízo do **COMPROMITENTE**, ouvido o Ministério Público de Contas, é situação que autoriza a prorrogação dos prazos previstos neste artigo em benefício do **COMPROMISSÁRIO**.

DAS SANÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA. O descumprimento das metas e obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO** importará em imediata rescisão do presente TAG, nos termos do art. 12 da Resolução nº 14/2014 do TCEMG.

Parágrafo único. A rescisão prevista no *caput* somente dar-se-á após a constatação da insuficiência da aplicação das penalidades descritas na Cláusula Oitava, como medida coercitiva para cumprimento das obrigações e metas assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA OITAVA. O **COMPROMITENTE** aplicará multa ao **COMPROMISSÁRIO**, no caso de descumprimentos das metas e obrigações previstas neste instrumento,

^º § 10 Quando a matéria do TAG for de competência do Tribunal Pleno, a sua aprovação implicará a sua homologação simultânea.



Associação dos Servidores Públicos Municipais
Ativos e Inativos de Montes Claros

tomando-se por parâmetro os valores previstos no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/008, sendo de:

I - até R\$ 10.500,00, por descumprimento de quaisquer dos prazos pactuados na Cláusula Sexta.

II – até R\$ 10.500,00, por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do **COMPROMITENTE**;

III - até R\$ 24.500,00, por obstrução ao livre exercício de fiscalização do **COMPROMITENTE**;

IV - até R\$ 17.500,00, por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

V - até R\$ 17.500,00, por reincidência no descumprimento de determinação do **COMPROMITENTE**;

VI - até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei, ato normativo do **COMPROMITENTE** ou do presente TAG, no prazo e na forma estabelecidos;

Parágrafo único. Na fixação da multa, o **COMPROMITENTE** considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA. O **COMPROMISSÁRIO** informa que não incorre em nenhuma das vedações contidas no art. 3º⁷ da Resolução nº 14/2014 do **COMPROMITENTE**, referente ao objeto do presente TAG.

⁷ Art. 3º É vedada a celebração de TAG:

I – caso esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos;



Associação dos Servidores Públicos Municipais
Ativos e Inativos de Montes Claros

CLÁUSULA DEZ. A assinatura do presente TAG suspende a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, conforme condições e prazos estabelecidos neste instrumento, ressalvado o disposto na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA ONZE. Cumpridas as metas e obrigações previstas no presente TAG, o processo será arquivado, dado por ajustadas e corrigidas todas as irregularidades objeto da Cláusula Primeira.

-
- I – sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão irrecorrível;
III – sobre ato ou procedimento cuja regularização já não for possível;
IV – sobre ato ou procedimento objeto de TAG rejeitado ou não homologado;
V – com gestor signatário de TAG em execução, sobre a mesma matéria;
VI – com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de TAG, até o final da sua gestão.
- 